

A. I. Nº - 9347909/04  
AUTUADO - R F MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.  
AUTUANTE - LUÍS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 05.09.2005

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0296-01/05**

**EMENTA:** ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. (ECF). UTILIZAÇÃO INDEVIDA. LACRE COM FOLGA EXCESSIVA. MULTA. Constatado colocação de lacre com folga no fio de aço, possibilitando acesso às partes internas do equipamento. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado de 27/12/2004, aplica multa no valor de R\$ 4.600,00, em decorrência da constatação de colocação de lacre com folga no fio de aço (lacre nº 0443958), ECF marca YANCO 8.000 nº 0015137, em desacordo com a legislação, propiciada pelo credenciado, conforme documentos anexos.

O autuado, às fls. 26/27, apresentou defesa alegando que em 26/04/05 foi intimado para apresentação de defesa referente a Auto de Infração, tendo como irregularidade o enquadramento no art. 824-P combinado com o art. 824-Q e art. 39, XII, do RICMS/97.

Argumentou que a acusação é no sentido de que o equipamento ECF-YANCO – 8000 nº 0015137 pertencente a empresa Maria de Lourdes Oliveira Alves, onde consta que o fio de aço do lacre de nº 0443958 encontrava-se folgado. A ocorrência se deu no dia 14/06/2004 e o Auto de Infração foi lavrado em 27/12/04, tendo sido cientificado em 26/04/2005. Perguntou: como se pode afirmar que qualquer pretensa irregularidade tenha sido praticada pelo credenciado?

Protestou dizendo que pode ter acontecido, por lapso do técnico, o lacre ter ficado com alguma folga (no entendimento do autuante), a não ser que outra pessoa tenha feito indevidamente uma intervenção.

Ressaltou que todo trabalho solicitado pelos clientes é informado a SEFAZ da conclusão dos serviços efetuados e o equipamento devolvido ao cliente a quem é passada toda responsabilidade sobre o mesmo.

Alegou que a empresa autuada se encontra cancelada no CAD-ICMS, haja vista que o sócio majoritário, detentor de 99% do capital sofreu um derrame cerebral, desde 25/12/03.

Requeru a improcedência da autuação.

O autuante, à fl. 34, informou que o lacre nº 443958 encontrado no ECF nº 015137 se encontrava com folga, situação inadmissível de acontecer após a colocação de forma correta.

Opinou pela manutenção da autuação.

**VOTO**

O presente processo visa aplicar multa por descumprimento de obrigação acessória por ter sido encontrado lacre com folga, no equipamento do contribuinte Maria de Lourdes Oliveira Alves.

Analisando as peças processuais constado que o autuado é pessoa responsável junto a SEFAZ pela colocação do lacre nº 00449358, de forma irregular no equipamento identificado como ECF – YANCO 8000 nº 15137, de propriedade da empresa Maria de Lourdes Oliveira Alves.

A identificação da existência de folga no fio de aço do lacre acima citado foi feita por técnico especializado da SEFAZ, como se verifica do documento intitulado “Vistoria em ECF Relatório”, à fl. 11 dos autos, possibilitando se ter acesso às partes internas do ECF que deveriam estar protegidas pelo sistema de lacração, sendo de responsabilidade do autuado tal descumprimento.

Assim, em relação à colocação do lacre nº 443958, com folga excessiva permitindo o acesso às partes internas do equipamento, a Lei nº 7.014/96, no seu art. 42, XIII-A, “c”, item 1, define o seguinte:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

.....

*XIII-A – nas infrações relacionadas com o uso de equipamento de controle fiscal e de sistema eletrônico de processamento de dados:*

.....

*‘c’ – R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais):*

*item 1 – ao credenciado a intervir em equipamento de controle fiscal que o lacrar ou propiciar o seu uso em desacordo com a legislação;*

Desta maneira, considerando a disposição legal acima transcrita, mantenho a exigência da penalidade.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9347909/04, lavrado contra **RF MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 4.600,00**, prevista no art. XIII-A, “c”, item 1, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR